

## PROPOSTA N.º 56/2024

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

Considerando que:

- I. Através da Proposta n.º 231/2023, aprovada por deliberação do Órgão Executivo de 9 de novembro de 2023, foram homologadas as avaliações, referentes ao biénio 2021-2022, dos trabalhadores da Junta de Freguesia de Alvalade (JFA), nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, que aprovou o Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (doravante Lei do SIADAP);
- II. Seguidamente, foram notificados individualmente os trabalhadores do ato de homologação que recaiu sobre a sua avaliação;
- III. Nos termos do n.º 1 do artigo 72.º da Lei do SIADAP, na sua redação atual os trabalhadores dispõem de um prazo de dez dias úteis para apresentação de reclamação do ato de homologação;
- IV. No dia 12 de dezembro de 2023, o trabalhador ██████████ remeteu à Junta de freguesia de Alvalade, reclamação da avaliação;
- V. O trabalhador foi notificado do ato de homologação no dia 5 de novembro pelo que a reclamação é tempestiva;

- VI. O trabalhador reclama a reapreciação da avaliação das competências *“realização e orientação para os resultados”, “orientação para o serviço público”, “relacionamento interpessoal”, “conhecimentos e experiência” e “otimização de recursos”* considerando que a pontuação 3 – Competência Demonstrada, não corresponde, no seu entendimento aos méritos e comportamentos perante a organização;
  - VII. O trabalhador reclama ainda a reapreciação da avaliação das competências *“responsabilidade e compromisso com o serviço” e “organização e método de trabalho”* em que lhe foi atribuído a pontuação de 1 – Competência Não demonstrada;
  - VIII. A análise das competências em apreço é muito vinculada pelo seu carácter subjetivo e que o superior hierárquico, pelo contacto direto com os trabalhadores e pela tutela do serviço, é quem melhor pode proceder à apreciação e avaliação das mesmas;
  - IX. Contudo, face à estrutura orgânica da Junta de Freguesia de Alvalade, o contacto entre os avaliados e o executivo é relevante, sendo passível a análise das competências e resultados em parceria com os avaliadores;
  - X. No ponto 3.º da reclamação, o trabalhador faz menção à superação dos objetivos fixados, verificando-se, no entanto, que no que concerne à avaliação dos trabalhadores da carreira de Assistente Operacional, esta é efetuada apenas através de Competências;
  - XI. O trabalhador alega que *“tem sido sempre dedicado ao seu trabalho, no desempenho das duas funções, chegando mesmo a ensinar o seus pares quanto ao aproveitamento máximo de todos os recursos ao dispor para a correta e eficaz resolução dos problemas com que se depara no dia-a-dia e/ou em situações inóspitas como foram as tempestades recentes que inundaram a cidade de Lisboa”*
  - XII. No argumento apresentado pelo reclamante não se verificam novos factos, suscetíveis de alterar a avaliação atribuída pelo avaliador, ou qualquer fundamento para a sua alteração de 2,500 para 5,000;
-

- XIII. Assim entendeu o avaliador que, tendo demonstrado as competências, o avaliado não a demonstrou num nível acima da média, logo, não a demonstrou a um nível elevado;
- XIV. Não resultam da reclamação apresentada pelo trabalhador quaisquer factos que, não tendo sido ponderados pelo avaliador, impusessem a conclusão de que o avaliado demonstra a um nível muito elevado a Capacidade para concretizar com eficácia e eficiência os objetivos do serviço e as tarefas que lhe são solicitadas; Capacidade para exercer a sua atividade respeitando os valores e normas gerais do serviço público e do setor concreto em que trabalha; Capacidade para interagir, adequadamente, com pessoas com diferentes características, tendo uma atitude facilitadora do relacionamento e gerindo as dificuldades e eventuais conflitos de forma ajustada; Capacidade para se ajustar a novas tarefas e atividades e de se empenhar na aprendizagem e desenvolvimento profissional; Capacidade para aplicar, de forma adequada, os conhecimentos e experiência profissional essenciais para o desempenho das suas tarefas e atividades e Capacidade para utilizar os recursos e instrumentos de trabalho de forma eficaz e eficiente de modo a reduzir custos e aumentar a produtividade;
- XV. Acresce ainda que, tão pouco, resultam da reclamação apresentada pelo trabalhador quaisquer factos que, não tendo sido ponderados pelo avaliador, impusessem a conclusão de que o avaliado demonstra capacidade para reconhecer o contributo da sua atividade para o funcionamento do serviço, desempenhando as suas tarefas e atividades de forma diligente e responsável, em sentido contrário o trabalhador em várias situações devidamente documentadas, responde com demora e falta de disponibilidade, não cumpre as regras regulamentares relativas ao funcionamento do serviço, não se responsabiliza pelos materiais e equipamentos que tem a seu cargo. Também no que concerne à capacidade para organizar as suas tarefas e atividades e realizá-las de forma metódica o trabalhador, não segue as diretivas e procedimentos estipulados para uma adequada execução do trabalho e não reconhece o que é prioritário e urgente, realizando o trabalho sem considerar esses critérios;

- XVI. De relevar ainda que no período de avaliação em apreço, o trabalhador teve por diversas vezes memorandos internos reportando situações que colocam em causa deveres basilares dos trabalhadores em funções públicas como o dever de zelo, obediência, correção, e prossecução do interesse público;
- XVII. Nos termos do n.º 1 artigo 70.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, o trabalhador pode requerer, no prazo de dez úteis, a apreciação do processo de avaliação pela Comissão Paritária, sendo que o trabalhador não exerceu essa faculdade;
- XVIII. Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, compete ao dirigente máximo do serviço homologar as avaliações atribuídas pelos avaliadores;
- XIX. De acordo com a alínea b) no n.º 1 do artigo 3.º, do Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4 de setembro, as referências feitas ao membro do Governo ou ao dirigente máximo do serviço ou organismo na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, consideram-se feitas, nas freguesias, à Junta de Freguesia.

Em face do exposto, tendo em conta a pontuação atribuída pela avaliadora nas competências acima referidas, os fundamentos apresentados pelo avaliado em sede de reclamação, bem como os contributos da avaliadora em sede de preparação da presente proposta, tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que delibere indeferir liminarmente a reclamação apresentada pelo trabalhador [REDACTED], mantendo-se a avaliação final quantitativa de 2,500 e qualitativa de desempenho adequado, homologado a 9 de novembro de 2023;

Lisboa, em 14 de março de 2024.

O Vogal Tesoureiro,



(Paulo Doce de Moura)